



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10540.720183/2019-48
ACÓRDÃO	2402-013.143 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE FEIRA DA MATA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

ALEGAÇÕES SEM COMPROVAÇÃO. A simples manifestação de discordância, desacompanhada de documentos hábeis a comprovar a existência de inconsistências, é ineficaz para fins de alteração do lançamento.

ALEGAÇÕES DE INCOSNTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA Nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF..

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. É devida a multa de ofício, no percentual de 75%, sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, afastar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, Gregorio Rechmann Junior, Rafael de Aguiar Hirano(substituto[a] integral), Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão **10-66.640 - 6ª Turma da DRJ/POA**, que, em sessão de **26/09/2019** julgou improcedente a impugnação apresentada pelo recorrente, em razão do lançamento de contribuições previdenciárias a seguir descrito:

DO LANÇAMENTO

Este processo administrativo fiscal compreende os seguintes Autos de Infração:

- 1 - Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador, referente ao lançamento, nas competências 01/2015 a 13/2017, das contribuições previdenciárias da empresa incidentes sobre os valores pagos ou creditados aos segurados empregados e contribuintes individuais e das contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do

trabalho - GILRAT, incidentes sobre importâncias pagas a segurados empregados. O montante do crédito tributário, constituído em 15/02/2019, é de R\$ 3.848.822,46 (três milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos);

2 - Contribuição Previdenciária dos Segurados: relativo ao lançamento, nas competências 01/2015 a 13/2017, das contribuições dos segurados empregados e dos contribuintes individuais. O montante do crédito tributário, constituído em 15/02/2019, é de R\$ 1.707.823,55 (um milhão, setecentos e sete mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos).

De acordo com o Relatório Apenso ao Auto de Infração (fls. 29 a 32), o contribuinte foi intimado por meio dos Termos de Início de Procedimento Fiscal e de Intimação Fiscal a apresentar os documentos ali relacionados. A autoridade fiscal relata que, não obstante o AR-Aviso de Recebimento dos Termos esteja assinado, não foi entregue qualquer tipo de documentação pelo contribuinte, concluindo que não houve colaboração por parte da empresa com o andamento dos trabalhos atinentes ao procedimento fiscal executado. A autoridade tributária apresentou os seguintes esclarecimentos sobre o lançamento:

LEVANTAMENTO

No desenvolvimento da ação fiscal, foi verificado, como já evidenciado, que a empresa, no período de débito, não recolhia as contribuições referentes à Parte Patronal, incidentes sobre a diferença dos valores constantes das contas contábeis 3.1.90.04.00.00 (Contratação por Tempo Determinado) e 3.1.90.11.00.00 (Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil) dentro do sistema SICONFI – Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro da Secretária do Tesouro Nacional (planilhas anexas – <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>), definidos mensalmente pela soma daqueles valores das citadas contas, subtraídas algumas parcelas como salários família e maternidade, com o resultado sendo dividido por 13, e os valores declarados em GFIP por intermédio de sistema eletrônico da DRF em Vitória da Conquista/BA.

A remuneração referente aos contribuintes individuais foi obtida entre os valores da conta contábil 3.3.90.36.00.00 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física) e da DIRF (Declaração do Imposto Retido na Fonte), o menor dentre eles – planilhas e Relatório de Análise Conclusiva – Dossiê anexos. A partir daí, foram determinadas as contribuições, incidentes sobre aqueles valores, definidos mensalmente através da divisão dos mesmos por 12, já que

não havia valores de remuneração de contribuintes individuais declarados em GFIP, confirmado através de sistema eletrônico da DRF em Vitória da Conquista.

Não recolhia também as contribuições referentes à Parte Segurado dos empregados e dos contribuintes individuais, incidentes sobre as mesmas bases, conforme descrito nos parágrafos anteriores, sendo que, não restou comprovado o desconto das mesmas da remuneração dos respectivos segurados. As referidas contribuições foram calculadas e lançadas aplicando-se a alíquota mínima de 8% para os empregados e 11% para os contribuintes individuais.

ELEMENTOS EXAMINADOS

No ato da fiscalização foram examinadas as GFIP declaradas pela empresa por intermédio de sistema eletrônico da DRF em Aracaju/SE, referentes ao período de 01/2015 a 12/2017. Foram verificadas ainda, as GPS, também através de sistema eletrônico, relativas ao período fiscalizado, bem como as contas contábeis, também referentes ao período fiscalizado, através dos relatórios do sistema SICONFI – Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro da Secretária do Tesouro Nacional – <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>. São informações e dados oficiais de despesas de pessoal pagas e declaradas através de Balanços Patrimoniais e outros demonstrativos contábeis e financeiros disponibilizados de maneira oficial pelos diversos entes públicos municipais, inclusive o ora fiscalizado através deste Auditor fiscal, que ao final subscreve.

ALÍQUOTAS APLICADAS

As alíquotas aplicadas sobre a base de cálculo e os respectivos períodos de vigência de cada uma delas, estão discriminados nos diversos relatórios discriminados na “Relação de Anexos”, ao final informados.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Os fundamentos legais que amparam a exigência das contribuições estão arrolados no relatório “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, em anexo.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento em 27/02/2019 (fl. 820), o sujeito passivo apresentou tempestivamente, em 28/03/2019, a impugnação de fls. 170 a 179, apresentando os argumentos sintetizados a seguir:

- a) grande parte das infrações apontadas diz respeito aos anos de 2015 e 2016, cuja responsabilidade recai na gestão passada;

- b) na atual gestão, iniciada em janeiro de 2017, ao proceder com a organização das contas municipais, inclusive das folhas de pagamento dos servidores vinculados à Prefeitura de Feira da Mata, descobriu que o servidor municipal Josenício Macedo Pinto pode ter desviado dinheiro do Município, em proveito próprio, desde 2009, tendo sido ofertada denúncia ao Ministério Público;
- c) nos anos de 2009 e 2012 e 2012 a 2016, o Sr. Josenício era o responsável direto pelas folhas de pagamento do Município de Feira da Mata, como provam os documentos anexos, e chancelou, de modo ilegal e imoral, a remuneração de servidores na sua conta e na da servidora Gislene Ribeiro Caldeira, sem motivo aparente apto a justificar tais depósitos; demais disso, não retirou da folha de pagamento servidores já afastados dos cargos públicos, mantendo suas remunerações que, por vezes, eram depositadas em suas contas pessoais de nº 510.011-9 e nº 642.377-9;
- d) uma vez que o denunciado era o responsável pelos pagamentos dos servidores municipais, a análise detalhada das folhas de pagamento anexas traz indícios de que o Sr. Josenício, minimamente, violou os princípios da legalidade e moralidade da administração pública;
- e) o Município solicitou o parcelamento especial do crédito tributário PERT em cento e oitenta parcelas; contudo, devido à tamanha queda dos recursos, restou impossibilitado de adimplir a primeira parcela;
- f) a municipalidade não pode sofrer as consequências negativas da suspensão de recursos em razão do registro da inadimplência nos cadastros mantidos pela Receita Federal em decorrência de irregularidades perpetradas pelo ex-gestor, razão pela qual o crédito tributário referente ao período compreendido entre 2015 e 2016 deve ser suspenso;
- g) o STJ, por meio da Súmula 615, firmou entendimento no sentido de que, uma vez que a atual gestão tenha tomado as medidas cabíveis para responsabilização do Ex-Prefeito, deve ser suspensa a restrição existente. Súmula 615 do STJ: "Não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos.";
- h) a infração decorre de "não recolhimento das contribuições referentes à Parte Patronal, bem como não recolhimento das contribuições referentes à Parte Segurado dos empregados e dos contribuintes individuais (2015 e 2016)", sendo que tal recolhimento depende diretamente das folhas de pagamento, e, as folhas, conforme narrado e demonstrado, estavam eivadas de ilegalidades, não sendo razoável que constem tais créditos tributários, uma vez que sequer se tem o número real de servidores;

- i) as infrações totalizam R\$ 3.355.229,47, sendo R\$ 1.327.936,96 só a título de multa, cobrança que se mostra claramente confiscatória; vez que se refere a 75% do valor do débito, que corresponde a mais da metade do valor do débito (já com juros);
- j) apresenta um arrazoado a fim de demonstrar o caráter confiscatório da multa aplicada.

Ao final, requer:

- 1- que sejam acolhidas as prejudiciais, e, como consectário, que sejam declaradas nulas todas as sanções impostas;
- 2- ou ainda, ao apreciar o mérito, que seja modificada a decisão insurrecionada, julgando desprovida a autuação: Procedimento Fiscal nº 10540.720183/201948, para que sejam desconstituídos os créditos lançados, bem como as imposições de multas de juros, determinando o seu arquivamento;
- 3- que seja suspenso o crédito tributário do período compreendido entre 2015 e 2016, isto em decorrência de irregularidades perpetradas pelo ex-gestor, bem como da denúncia ofertada em face do servidor Josenício, responsável direto, à época, pelas folhas de pagamento do Município de Feira da Mata;
- 4- com base no princípio da eventualidade, caso o entendimento seja diverso, subsidiariamente e sem prejuízo aos pleitos supra formulados, que seja reconhecido o caráter de confiscabilidade das multas e juros aplicados, para, assim reconhecendo, sejam declaradas nulas as suas aplicações, isentando o Município de Feira da Mata;
- 5- por último, uma vez reduzida a multa tributária, que seja apresentado o valor atualizado do débito concernente ao período de 2017, de responsabilidade da atual gestão, isto a fim do Município proceder com o parcelamento do mesmo, regularizando a situação perante esta entidade fiscal.

DO ACÓRDÃO RECORRIDO

O acórdão recorrido julgou a impugnação improcedente, mantendo a integralidade dos créditos tributários exigidos, sendo da seguinte forma ementado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado aos órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

ALEGAÇÕES SEM COMPROVAÇÃO.

A simples manifestação de discordância, desacompanhada de documentos hábeis a comprovar a existência de inconsistências, é ineficaz para fins de alteração do lançamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

ACRÉSCIMOS LEGAIS.

A multa e os juros cobrados de acordo com a legislação que rege a matéria não podem ser dispensados ou reduzidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

DO RECURSO APRESENTADO

Em 27/11/2019 o recorrente teve ciência do acórdão e, na data de 26/12/2019 apresenta seu recurso voluntário, resumidamente, nos seguintes termos:

Preliminar de nulidade do acórdão recorrido

I) Da responsabilidade do gestor pretérito, onde alega a inexistência de documentação probatória e o acórdão recorrido não se manifestara acerca dos fatos alegados em sede de impugnação, trazendo à baila argumentos acerca da responsabilização de servidor por práticas irregulares em atividades de responsabilidade do município.

No mérito, apenas revisita o questionamento acerca da aplicação da multa de ofício aplicada, no percentual de 75%, que ,entende, trata-se de penalidade confiscatória.

Dos pedidos

Da nulidade do acórdão recorrido,

Do afastamento dos débitos do período 2015 e 2016, posto tratar-se de período abrangido por outra gestão, destacando a constatação, por parte do ente, da prática irregular por parte de servidor.

Da redução da multa tributária aplicada, a fim de proceder ao parcelamento dos débitos remanescentes

Sem manifestação da Fazenda Nacional

É o Relatório

VOTO

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, relator

O recurso voluntário apresentado é tempestivo, atendendo aos demais requisitos de admissibilidade, devendo portanto, ser conhecido.

Da preliminar de nulidade do acórdão recorrido

Traz o recorrente argumentação acerca da nulidade do acórdão recorrido, por entender que sua argumentação, em sede de impugnação, no tocante aos exercícios de 2015 e 2016, onde, entende, pela aplicação da Súmula 615 do STJ, o município não pode ser penalizado em decorrência de irregularidades perpetradas por gestor anterior, onde traz acusação de comportamento/ação de servidor.

Aponta que o acórdão recorrido não adentrou ao mérito dos desvios funcionais relatados em sede de impugnação.

Importa esclarecer que, no caso em tela, a autoridade tributária procedeu a lançamento com base em contas específicas da contabilidade do autuado (contas demonstradas na autuação e no acórdão recorrido), oriundas de um sistema padronizado de contas públicas (Plano de Contas Padronizado – definido nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público), que permite, a partir do cotejamento dos relatórios contábeis a apuração de diferenças remuneratórias não declaradas em GFIP. Tal lançamento resultou nos montantes destacados no relatório.

Revisitando o acórdão recorrido, observa-se que o voto condutor avaliou sim a documentação acostada, nos seguintes termos:

Note-se que, junto com a impugnação, o contribuinte apenas juntou cópia dos documentos comprobatórios de denúncia em desfavor de servidor, que consistem em tabelas contendo nomes de funcionários, números de contas e valores recebidos, bem como relação de pagamentos enviada ao Banco Bradesco para crédito em conta dos funcionários, referente a períodos de 2009 a 2016, e algumas fichas cadastrais (fls. 400/411) e financeiras (fls. 617/635 e fls. 711/740) de servidores. Tais documentos não se prestam a demonstrar incorreções no lançamento.

É relevante destacar que o julgamento realizado trata do crédito tributário constituído, por meio do exame da DIRF (Declaração do Imposto Retido na Fonte) e das contas contábeis constantes dos relatórios do sistema SICONFI (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro da Secretária do Tesouro Nacional). Em relação ao lançamento, que era objeto da impugnação, a análise do julgador foi precisa. **Tais documentos não se prestam a demonstrar incorreções no lançamento.**

Não cabe, na esfera do Processo Administrativo Tributário, a análise de imputação penal decorrente de atos praticados por servidores. Já em contrapartida, é dever da Administração Municipal, no controle dos atos praticados por seus agentes, buscar o ressarcimento de valores que tenham sido utilizados indevidamente ou pelas multas praticadas por seus agentes, desde que consiga, ao identificar a irregularidade praticada, segregá-la dentro do lançamento (também não o pode fazer de forma genérica). Mas, repita-se, este litígio não deve ser tratado na esfera do Processo administrativo tributário.

Assim, conforme destaca o julgador de piso, não foi trazido aos autos qualquer elemento probatório capaz de invalidar o lançamento tributário ou que demandasse sua revisão.

É importante frisar que cabe ao impugnante, dentro do prazo de defesa, apresentar a impugnação com os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, bem como trazer aos autos as provas que possuir, nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Logo, a simples manifestação de discordância, desacompanhada de documentos hábeis a comprovar a existência de inconsistências, é ineficaz para fins de alteração do lançamento

Nenhum reparo à decisão recorrida, de sorte que não cabe acatar a preliminar trazida.

No mérito

Resta para a análise de mérito, questionamento acerca do caráter confiscatório da multa lavrada.

Sobre este tema, entendo que não existe reparo ao voto condutor do acórdão recorrido, que adoto como razão de decidir, conforme previsto

No que diz respeito às alegações a respeito do caráter confiscatório da multa e juros aplicados, tem-se que a aplicação da legislação vigente é vinculada para a Administração Pública.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos seus órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto no artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, ressalvadas somente as situações previstas em seu § 6º, o que não ocorre no caso sob exame.

A multa de ofício de 75% aplicada no lançamento tem como fundamento legal o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07:

Lei nº 9.430/1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

Assim, a multa de ofício deve ser obrigatoriamente aplicada nos casos de lançamento de ofício, no percentual definido pela legislação que rege a matéria, não podendo ser reduzida ou cancelada.

A taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de liquidação e Custódia - Selic está prevista no artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996.

Nada há, portanto, a reparar no tocante aos juros e à multa aplicados nos autos de infração em epígrafe.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário interposto, afastando a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria